

Ao Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão de Licitação do
Município de Roque Gonzales-RS.

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 05/2024

JM PAVIMENTAÇÕES LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 53.074.551/0001-66, com sede na Rua Neco Januário, 305, apto. 302, Centro, na cidade de Cerro Largo-RS, CEP 97.900-000, neste ato representada por seu representante legal/procurador, Sr. ANTÔNIO HAAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro/empresário, portador do CPF 016.103.360-11 e RG 9098638266, residente na cidade de Cerro Largo-RS, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 165, § 4°, da Lei n° 14.133/2021 – NOVA LEI DAS LICITAÇÕES, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa participante **L. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n° 37.743.946/0001-58, contra sua INABILITAÇÃO no certame supracitado, o que faz com base nas razões a seguir descritas:

I - DOS FATOS:

A empresa que ora contra-arrazoa veio participar do certame licitatório – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 05/2024, do município de Roque Gonzales-RS, o qual tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de **pavimentação com piso intertravado de concreto**, calçadas e sinalização viária de parte da Rua Zimmer, neste Município, em regime de **empreitada global** conforme projetos básicos e memorial descritivo anexos ao edital.

Licitação esta em que foi declarada vencedora, após sua devida habilitação!

Sobreveio recurso administrativo da licitante **L. Oliveira Construções Ltda**, insurgindo-se com a decisão desta Comissão que a **INABILITOU** por não atender ao requisito exigido no item 6.5.2, letra “c” do edital.

De pronto, reafirma o acerto do entendimento desta nobre Comissão, cuja decisão deve ser mantida, conforme se verá a seguir.

II – DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS:

A fase de HABILITAÇÃO é aquela onde são conferidos os **documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal/social/trabalhista, à econômica-financeira e à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, conforme previsão no item n° 6 do edital.

Em específico, o item 6.5 que trata da habilitação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

a) certidão de regularidade atualizada de registro do responsável técnico na entidade (Conselho) competente (CREA, CAU, etc...), com prazo de validade em vigor.

b) certidão de regularidade atualizada de registro da empresa na entidade (Conselho) competente (CREA, CAU, etc...), com prazo de validade em vigor.

b.1) em sendo a empresa licitante registrada em entidade (Conselho Regional) de outro Estado, esta ficará obrigada a visar o seu registro no Conselho Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº. 413, de 27 de junho de 1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

c) comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no CREA ou CAU em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual a licitante tenha sido contratada para a execução de obras, similares em características e quantidades ao objeto licitado, sendo que este atestado deverá ser de obra já concluída, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

c.1) O atestado poderá ser apresentado em nome do profissional técnico reconhecido pela entidade competente, obedecidas às exigências acima, devendo a licitante comprovar na data prevista para a apresentação dos documentos de habilitação, que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente e, em se tratando de empregado, através de cópia reprográfica autenticada da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de trabalho firmando; e, no caso de sócio da empresa, através da cópia reprográfica autenticada no do ato constitutivo e/ou contrato social da empresa.

c.2) Os Atestados apresentados para a presente obra, para fins de comprovação de similaridade em características e quantidades ao objeto licitado, em conformidade com o artigo 67, §2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão conter:

- Pavimentação em PISO INTERTRAVADO com no mínimo 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

A respeito de tais exigências editalícias, necessário trazer à baila o entendimento do ilustre doutrinador Igor Pereira Pinheiro, que assevera, em sua obra NOVA LEI DE LICITAÇÕES ANOTADA E COMPARADA/Igor Pereira Pinheiro, Jamylle Hanna Mansur, Bruno Verzani. – 2. Ed. – Leme-SP: Mizuno, 2023, pág. 329:

“Importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica têm por finalidade verificar, a partir da análise de sua experiência anterior, se o LICITANTE possui CONDIÇÕES TÉCNICAS para executar a contento o objeto do certame, evitando que o Poder Público contrate com pessoas ou empresas desqualificadas. Em suma, consiste na necessidade de demonstração de que o LICITANTE possui APTIDÃO TÉCNICA para executar o objeto do contrato, a fim de evitar a contratação com “aventureiros”.

Embora haja uma maior discricionariedade nesse ponto, é preciso que os requisitos para a qualificação técnica sejam estabelecidos à luz da proporcionalidade. Desse modo, somente devem ser exigidas as QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS ao cumprimento do contrato, conforme prevê o mencionado art. 37, XXI, da CF.

Ou seja, as exigências técnicas não devem restringir indevidamente a competitividade do certame.

De modo didático, especificamente em relação à experiência e à estrutura do LICITANTE para desenvolver o objeto da licitação, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subdivide-se em:

(I) **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**: que refere-se à capacidade do PROFISSIONAL que será responsável pelo objeto, a exemplo do ENGENHEIRO que ficará responsável pela obra;

(II) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**: é a capacidade técnica da PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA LICITANTE, que deverá demonstrar que possui experiência em obras e serviços semelhantes, de modo a comprovar que poderá executar o objeto a contento.

Assim, enquanto a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL normalmente será verificada a partir da apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL poderá ser provada através de atestados de desempenho de atividades anteriores compatíveis com o objeto da licitação”.

1º fato: A empresa recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica especificamente conforme previu o edital, no item 6.5,c.2:

c.2) Os Atestados apresentados para a presente obra, para fins de comprovação de similaridade em características e quantidades ao objeto licitado, em conformidade com o artigo 67, §2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão conter:

- **Pavimentação em PISO INTERTRAVADO com no mínimo 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);**

Ou seja, não apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando já ter executado obra de pavimentação EM PISO INTERTRAVADO com no mínimo 1.500 m², mas sim, apenas de PISTA DE ROLAMENTOS.

É aí que entra a questão técnica e de discricionariedade da Administração Pública, que entendeu ser essencialmente necessária que as empresas licitantes **comprovassem experiência anterior na execução de obra de PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO**, que é o objeto desta licitação.

Nas licitações, dentre vários outros princípios aplicáveis, se sobressai o **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, ou seja, de obediência às regras nele contidas. Este princípio está insculpido no artigo 5º da Lei 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações, dele não podendo se afastar Administração Pública licitante.

Por tal princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias, ao passo que os interessados deverão compor sua

proposta e documentos segundo as exigências ali estipuladas, sob pena de instauração de processo administrativo e eventual aplicação de penalidades.

Analisando o caso em tela, temos que nossa empresa, JM PAVIMENTAÇÕES LTDA, apresentou mais de um atestado comprovando execução de obra de pavimentação em piso intertravado, com no mínimo 1.500 m², ao contrário da empresa ora recorrente, que não logrou comprovar essa capacidade técnico-operacional exigida.

Logo, foi HABILITADA e a recorrente, por sua vez, INABILITADA no certame! Decisão corretíssima, diga-se de passagem!

E por fim, importante ressaltar um **2º fato**: o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, assinado pelo Prefeito Municipal de São Pedro do Butiá-RS, e datada de 12/07/2023, onde declara que o Engenheiro Civil, Sr. Roaldo Reisdorfer de Lima é FUNCIONÁRIO do referido município, com ART de cargo e função n. 12587782, tendo executado serviços sob sua responsabilidade técnica.

Da mesma forma, apresentada **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** do CREA-RS, nº 2027616, onde estão relacionados determinados serviços de engenharia cujo PROPRIETÁRIO da obra é a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ-RS, e atividade técnica/execução a cargo do profissional ROALDO REISDORFER DE LIMA.

Todavia, é fato notório que os **municípios não executam diretamente obras** dessa natureza, pois, a exemplo da presente Concorrência Eletrônica, licitam visando à **contratação de empresa especializada** para executar a obra/serviço (chamada execução indireta), e é esta quem deve possuir e apresentar profissional técnico (Engenheiro Civil) para realizar a execução da obra.

O Engenheiro Civil, servidor de município, **age tão somente na ELABORAÇÃO do projeto básico e na FISCALIZAÇÃO** das obras/serviços EXECUTADAS por empresas contratadas.

Assim, além da AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL EXIGIDO (vide acima), os demais documentos apresentados são totalmente IRREGULARES, portanto, INAPTOS devendo ser DESCONSIDERADOS em virtude de sua ilegalidade!

Ressalte-se que as EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA têm por finalidade verificar, a partir da análise de sua experiência anterior, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que o poder público contrate com pessoas ou empresas DESQUALIFICADAS. Em suma, consiste na necessidade de demonstração de que o licitante possui APTIDÃO TÉCNICA para executar o objeto do contrato, A FIM DE EVITAR A CONTRATAÇÃO COM “AVENTUREIROS”.

Tais requisitos NÃO FORAM PREENCHIDOS com a documentação apresentada pela licitante recorrida, pelas razões anteriormente expostas, e motivo pelo qual foi CORRETAMENTE INABILITADA.

Assim, eventual reversão da decisão recorrida por certo imporá mácula à Administração, que infringirá os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e em especial o da vinculação ao edital, apresenta uma **situação altamente duvidosa e perigosa para a Administração**, pois a presente licitação é de vultoso valor e não pode a municipalidade arriscar a

realização de contratação de forma precária para executar tão importante obra, justamente pelos motivos supracitados.

A conclusão acima é de extrema relevância para que a licitação em questão cumpra seus objetivos legais, e não deixe nenhuma dúvida ou suspeita de favorecimento recair sobre esta Administração.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, **requer o improvimento do presente recurso** para que se mantenha a INABILITAÇÃO da empresa L. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Outrossim, na hipótese dessa Comissão de Licitação revisar seu ato, reconsiderando sua decisão, o que não se espera acontecer, faça este recurso subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

N. Termos,

P. Deferimento.

Cerro Largo-RS, 17 de junho de 2024.

**ONIR EDUARDO
FOLLMANN:474
43715072**

Assinado de forma digital por ONIR
EDUARDO FOLLMANN:47443715072
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=23802646000198, ou=presencial,
cn=ONIR EDUARDO
FOLLMANN:47443715072
Dados: 2024.06.17 15:47:15 -03'00'

JM PAVIMENTAÇÕES LTDA